



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 295, DE 2015
(Da Comissão de Finanças e Tributação)**

Fixa o subsídio para a Presidente e o Vice-Presidente da República e para os Ministros de Estado e revoga o Decreto Legislativo nº 277, de 18 de dezembro de 2014.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio mensal da Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido no inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 27.841,23 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos).

Art. 2º O Poder Executivo regulará, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 277, de 18 de dezembro de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

MENSAGEM N.º 379, DE 2015 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 443/2015 - C. Civil

Encaminha proposta de alteração do Decreto Legislativo nº 277, de 18 de dezembro de 2014, que "Fixa o subsídio para a Presidenta e o Vice-Presidente da República e para os Ministros de Estado e revoga os Decretos Legislativos nº 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013".

DESPACHO:
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Mensagem nº 379

Senhores Membros do Congresso Nacional,

É de se reconhecer que as dificuldades impostas pelo momento turbulento por que passa a Economia Mundial alteraram sobremaneira as perspectivas do cenário econômico nacional, apresentando-se como necessária a adoção de medidas de redução de gasto público para garantir a retomada do crescimento econômico com inclusão social em bases sólidas.

Nesse diapasão, cabe ao Poder Executivo propor e adotar as estratégias de adequação à realidade orçamentário-financeira que ora se apresenta, buscando igualmente que se garanta a capacidade de atendimento das demandas apresentadas pela Sociedade Brasileira.

Foi com esse objetivo que iniciamos um processo de estudo de racionalização e redução de despesas no âmbito do Governo Federal. Como decorrência desse processo, propusemos a redução de pastas, mediante fusão de estruturas com objetivos complementares e extinção de estruturas redundantes, com conseqüente extinção de cargos. A proposta visa a garantir um Governo mais leve, porém sintonizado com as políticas conduzidas ao longo da última década, as quais garantiram ganhos e avanços importantes no aspecto da redução da desigualdade econômica.

O Governo Federal promoverá bloqueio adicional de R\$ 26 bilhões em gastos para 2016. Serão cinco os grupos de cortes: contingenciamento de despesas discricionárias, redução do crescimento de gastos obrigatórios, redução dos subsídios financeiros, revisão da desoneração, aumento de receitas. O esforço fiscal de 2016 representará R\$ 134 bilhões, 2,3% do PIB.

Entre as principais medidas de ajuste, estão:

1) Adiamento do reajuste dos servidores para agosto de 2016, gerando economia de R\$ 7 bilhões;

2) Suspensão de autorização de concursos nos três poderes, no ano que vem, gerando economia de R\$ 1,5 bilhão, dependendo de alteração no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 e ajustes no Projeto de Lei Orçamentária Anual, enviada em agosto último;

3) Extinção do abono permanência, alcançando hoje 101 mil servidores, o que representará economia de 1,2 bilhão de reais por ano, dependendo da aprovação de uma Proposta de Emenda à Constituição;

4) Garantir implementação do teto de remuneração do serviço público, com expectativa de economia de R\$ 800 milhões por ano, mediante envio de Projeto de Lei ao Congresso;

5) Melhoria de gestão com redução do gasto de custeio, tais como renegociação de aluguéis, limite mais restrito de gastos, redução no número de cargos de confiança; e

6) Redução no número de Ministérios e racionalização das estruturas, com redução de 30 Secretarias e 3.000 cargos comissionados, com impacto aproximado de R\$ 200 milhões em 2016.

É nessa perspectiva que julgamos imprescindível que se discuta o patamar de remuneração dos agentes políticos no âmbito do Poder Executivo. A redução de despesas com pessoal, que se caracterizará pela contenção de gastos de modo geral, com concessão de reajustes mais equânimes e suspensão de autorizações de novos concursos públicos, por exemplo, precisa também ser seguida pelos membros do Governo Federal.

Por isso, com o objetivo de continuar as ações do Poder Público no sentido de adequar suas despesas à realidade orçamentária e financeira atual, sugerimos a Vossas Excelências que submeta ao Congresso Nacional, o qual detém a prerrogativa constitucional exclusiva de fixar os subsídios dos Ministros de Estado, do Vice-Presidente e do Presidente da República, a proposta de alteração do Decreto Legislativo nº 277, de 2014, promovendo a redução de 10% (dez por cento) na sua remuneração.

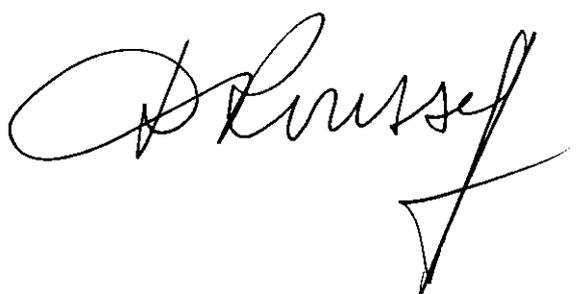
Com isso, a partir da entrada em vigor da medida, a remuneração dos referidos agentes públicos passará de R\$ 30.934,70 (trinta mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) para R\$ 27.841,23 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos).

A economia produzida com a iniciativa, considerando a realidade de setembro de 2015, será da ordem de R\$ 1.690.670,16 (um milhão, seiscentos e noventa mil, seiscentos e setenta reais e dezesseis centavos) anualizado. Tal economia somar-se-á a das demais iniciativas, configurando compromisso do Poder Executivo com uma gestão fiscal responsável.

É esta a sugestão que coloco à alta apreciação de Vossas Excelências e do Congresso Nacional para serem levadas à consideração e deliberação dessas Casas.

Reitero a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e consideração.

Brasília, 5 de outubro de 2015.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A Exma. Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional proposta de alteração do Decreto Legislativo nº 277, de 18 de dezembro de 2014, que *"Fixa o subsídio para a Presidenta e o Vice-Presidente da República e para os Ministros de Estado e revoga os Decretos Legislativos nº 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013"*.

A mensagem encaminhada pela Presidente da República sugere a alteração do Decreto Legislativo nº 277, de 2014, promovendo a redução de 10% (dez por cento) na sua remuneração, na do Vice-presidente da República e na dos Ministros de Estado.

A proposta insere-se no processo de racionalização e redução de despesas no âmbito do Governo Federal, em decorrência das dificuldades impostas pelo momento turbulento por que passa a economia mundial. Como consequência desse processo, outras medidas serão tomadas como a fusão de estruturas com objetivos complementares, extinção de estruturas redundantes, com consequente extinção de cargos.

Conforme a mensagem, a proposta visa a garantir um Governo mais leve, porém sintonizado com as políticas conduzidas ao longo da última década, as quais garantiram ganhos e avanços importantes no aspecto da redução da desigualdade econômica.

Com isso, a partir da entrada em vigor da medida, a remuneração dos referidos agentes públicos passará de R\$ 30.934,70 (trinta mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) para R\$ 27.841,23 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos).

A economia produzida com a iniciativa, considerando a realidade de setembro de 2015, será da ordem de R\$ 1.690.670,16 (um milhão, seiscentos e noventa mil, seiscentos e setenta reais e dezesseis centavos) anualizado. Tal economia somar-se-á a das demais iniciativas, configurando compromisso do Poder Executivo com uma gestão fiscal responsável.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, nos termos da alínea i do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados fixar a remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal.

A redução da remuneração da cúpula do Poder Executivo insere-se nas medidas de ajuste fiscal divulgadas pelo Governo Federal. Sob o aspecto orçamentário e financeiro, a proposta de redução de gastos, principalmente dos

gastos obrigatórios, encontra-se compatível com os princípios da responsabilidade da gestão fiscal norteados no equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, voto pela aprovação da sugestão da Presidente da República, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2016
(DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Fixa o subsídio para a Presidente e o Vice-Presidente da República e para os Ministros de Estado e revoga o Decreto Legislativo nº 277, de 18 de dezembro de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio mensal da Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido no inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 27.841,23 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos).

Art. 2º O Poder Executivo regulará, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 277, de 18 de dezembro de 2014.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da Mensagem nº 379/2015, nos termos do parecer da relatora, Deputada Simone Morgado, contra o voto do Deputado Miro Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Kaio Maniçoba, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovanni Cherini, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a

ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

 Faça saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 277, DE 2014

Fixa o subsídio para a Presidenta e o Vice-Presidente da República e para os Ministros de Estado e revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal da Presidenta e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido no inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 30.934,70 (trinta mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

Art. 2º O Poder Executivo regulará, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
 Presidente do Senado Federal

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO